



Prefeitura Municipal de Olímpio Noronha
Estado de Minas Gerais
1º de Março, 450 – Centro – CEP: 37488-000 – CNPJ: 18.188.276/0001-00

LEI ORDINÁRIA Nº 006, DE 20 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a manutenção e limpeza de lotes e terrenos urbanos do Município de Olímpio Noronha/MG e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS TERRENOS EDIFICADOS OU NÃO

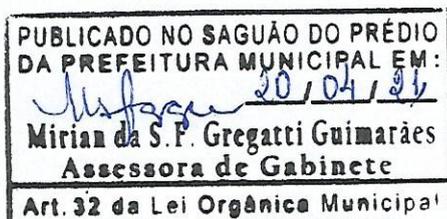
Art. 1º. Os proprietários ou possuidores de imóveis urbanos, a qualquer título, edificados ou não, situados em logradouros públicos do Município, são diretamente responsáveis pela limpeza de seus lotes ou terrenos.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, considera-se limpeza de lotes ou terrenos a capinação manual ou mecânica, a roçagem, a drenagem, a remoção de rejeitos, lixos, entulhos, resíduos de fábricas e oficinas, restos de materiais de construção, matérias excrementícias, restos de folhagem, palhas e outros resíduos, como terra, folhas, galhos dos jardins e quintais particulares, dentre outros que possam causar danos ao meio ambiente e à saúde pública.

§ 2º. É expressamente proibida a limpeza de lotes ou terrenos por meio de capinação química ou através de queimadas.

Art. 2º. A autoridade sanitária, no exercício do Poder de Polícia, terá livre acesso, em qualquer dia e hora, obedecidas as formalidades legais, em todos os imóveis urbanos, edificados ou não, situados em logradouros públicos do Município, e neles fará observar as leis e regulamentos que se destinam à fiscalização sanitária.

Art. 3º. Constitui infração do artigo 94, inciso XXI, do Código Sanitário Municipal, sujeito à multa de 04 UFON's, deixar o proprietário ou possuidor de imóvel urbano, a qualquer título, edificado ou não, situado em logradouro público do Município, de realizar a limpeza do lote ou terreno, deixando de efetuar o controle do mato, utilizando-o como depósitos de resíduos de qualquer natureza, especialmente os mencionados no § 1º do art. 1º desta Lei, que sejam nocivos à vizinhança e à coletividade.





Prefeitura Municipal de Olímpio Noronha
Estado de Minas Gerais
n.º 1º de Março, 450 – Centro – CEP: 37488-000 – CNPJ: 18.188.276/0001-00

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 4º. O proprietário ou possuidor que deixar de realizar a limpeza do lote ou terreno, deixando de efetuar o controle do mato, utilizando-o como depósitos de resíduos de qualquer natureza, especialmente lixo doméstico, entulho ou qualquer material nocivo à vizinhança e à coletividade, será autuado pela Vigilância Sanitária, para que o faça no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da autuação.

Art. 5º. O Auto de Infração será lavrado em 2 (duas) vias, no mínimo, destinando-se a segunda ao autuado, contendo:

I - nome da pessoa física e sua identificação ou, sendo pessoa jurídica, a denominação, identificação, especificação do ramo de atividade e endereço;

II - ato ou o fato constitutivo da infração;

III - o local, hora e data da autuação;

IV - fotos do local da infração;

V - disposição legal ou regulamentar infringida;

VI - penalidade cominada;

VII - imposição pecuniária;

VIII - prazo de 20 (vinte) dias para defesa ou impugnação, junto ao Gerente do Departamento Municipal de Saúde;

IX - nome e cargo do fiscal sanitário autuante e sua assinatura;

X - nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de 2 (duas) testemunhas, quando possível;

§ 1º. Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, sem o cumprimento da autuação e sem a apresentação de recurso, ou tendo este sido julgado improcedente, será emitida a respectiva multa, nos termos do art. 94, XXI, do Código Sanitário Municipal.

M



Prefeitura Municipal de Olímpio Noronha
Estado de Minas Gerais

n.º 1º de Março, 450 – Centro – CEP: 37488-000 – CNPJ: 18.188.276/0001-00

§ 2º. Da multa, caberá recurso administrativo ao Conselho Municipal de Saúde, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º. Confirmada a multa, será o infrator notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Município, sem prejuízo do acréscimo de juros de mora e correção monetária, nos termos da lei.

Art. 6º. O proprietário ou possuidor do imóvel será considerado regularmente notificado mediante:

I - notificação pessoal e por escrito, feita por servidor do Município;

II - notificação via postal, com aviso de recebimento (AR);

III - notificação por edital, publicado em jornal de circulação no Município.

Parágrafo único. A notificação por edital será realizada quando o proprietário ou possuidor do imóvel não for identificado, não for encontrado ou se recusar a receber o auto de infração ou a notificação.

Art. 7º. No caso de reincidência, será aplicado o valor em dobro.

Art. 8º. O pagamento de multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a limpeza de lote ou terreno baldio, por meio do órgão competente, caso seu proprietário ou possuidor não atenda a notificação realizada.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, considera-se lote ou terreno baldio, o imóvel edificado ou não, abandonado ou não habitado, caracterizado pela presença de mato, rejeito, lixo, entulho ou resíduos de qualquer natureza que não obedeçam aos requisitos mínimos de higiene indispensáveis a proteção da saúde da população.

§ 2º. Os custos dos serviços de limpeza de lote ou terreno baldio, executados pela Prefeitura Municipal, serão cobrados do proprietário ou possuidor, com base nos valores e critérios definidos Tabela prevista no Anexo VIII, item V (Taxa de Coleta de Entulhos Diversos), do Código Tributário Municipal, mediante a aplicação de uma alíquota de 5% (cinco por cento) da UFON por metro cúbico de material retirado.



Prefeitura Municipal de Olímpio Noronha
Estado de Minas Gerais

1 1º de Março, 450 – Centro – CEP: 37488-000 – CNPJ: 18.188.276/0001-00

§ 3º. Para realização da limpeza de que trata o caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o rompimento de cadeado, tranca, cerca ou qualquer outro obstáculo que impeça a entrada de servidores ou máquinas da Prefeitura no imóvel.

Art. 10. Fica a Prefeitura autorizada a inserir o valor da multa aplicada e/ou da cobrança decorrente dos serviços de limpeza de lote ou terreno baldio, no respectivo carnê de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tendo validade para o exercício correspondente à sua emissão.

Art. 11. Qualquer cidadão poderá denunciar ao órgão competente da Prefeitura a existência de lote ou terreno baldio que necessite de limpeza.

Art. 12. Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A fiscalização dos dispositivos da presente Lei será efetuada pelo Departamento Municipal de Saúde, ficando o gerenciamento da execução dos serviços sob a responsabilidade da Departamento Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos.

Art. 14. O Poder Público Municipal juntamente com a comunidade organizada poderá desenvolver políticas visando conscientizar a população sobre a importância de adoção de ações e procedimentos que visem à adequada conservação dos terrenos públicos ou privados.

Art. 15. Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar contratos e convênios com entidades privadas, a fim de garantir a aplicação desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os dispositivos em contrário.

Olímpio Noronha, 20 de abril de 2021.

MÁRIO DOUGLAS OLIVEIRA DIAS
Prefeito Municipal